



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Mandado de Segurança      Processo nº 2011765-41.2017.8.26.0000**

**Relator(a): FERREIRA RODRIGUES**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado por *SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS* contra atos do Conselho Superior do Ministério Público e do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que teriam autorizado a instauração de Inquérito Civil para investigar suposta conduta discriminatória da impetrante (relacionada à exigência de cadastro e uso de uniformes profissionais brancos para que babás ingressem no clube acompanhando sócios menores de idade).

A impetrante alega, em resumo: a) que essa questionada investigação contraria anterior decisão do próprio Conselho Superior do Ministério Público, datada de 10/12/2015 (fl. 506) que – por unanimidade de votos - já havia trancado o inquérito civil por falta de justa causa; e b) que o ato impugnado ofende a Constituição Federal, especificamente em relação às disposições do artigo 5º, inciso XVII, que dispõe que *“é plena a liberdade de associação para fins lícitos”* e do inciso XVIII do mesmo artigo 5º, que veda a interferência estatal no funcionamento das associações, bem como do artigo 217, que garante *“a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”*. Alega, ainda, que a investigação seria desnecessária, porque o fato que lhe foi atribuído (exigência de cadastro e uso vestimentas brancas para que babás ingressem no clube acompanhando sócios menores de idade) é expressamente confirmado pela impetrante que, na verdade, apenas defende a legalidade da exigência por entender que esse regramento - editado no exercício legítimo da garantia de auto-organização assegurada às associações – não constitui ato de discriminação social. Assim, reputando ilegal e abusivo o ato



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

impugnado, pede sua reparação por meio do presente “*mandamus*”.

2 - O *CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO* (fls. 925/928); o *ESPORTE CLUBE SÍRIO* (fls. 999/1000) e o *CLUBE ATLÉTICO SÃO PAULO* (fls. 1042/1045) pleitearam o ingresso no feito na condição de litisconsortes ativos, o que fica deferido com base no artigo 113 do Código de Processo Civil, pois, essas associações (tal como a impetrante) se insurgem contra o mesmo ato (atribuído às autoridades impetradas), litigando sobre a mesma questão de fato e de direito.

3 - Em sede de cognição sumária e superficial, sem avançar sobre o mérito da impetração, é importante considerar, desde logo, que o próprio Conselho Superior do Ministério Público, em reunião realizada em 10/12/2015 (fl. 506), já havia determinado o trancamento do inquérito civil, por ausência de justa causa, acolhendo o voto do Conselho Relator Pedro de Jesus Juliotti (fls. 493/498), com a seguinte ementa:

*“Inquérito Civil instaurado para apurar eventual prática de ‘discriminação social’ por parte de clubes da CAPITAL, em virtude da exigência de que babás que acompanhem crianças sócias estejam vestidas com roupa branca para ingressar em suas dependências. Licitude e legitimidade da auto-regulamentação das entidades privadas e seus espaços (art. 54, CC). Ausência de ferimento à isonomia ante a pertinência do fator de discrimen ao conteúdo teleológico da norma. Razoabilidade e proporcionalidade na ponderação dos interesses sociais confrontados (segurança, boa convivência e ordem local). Ausência de justa causa para prosseguimento das investigações”.*

Embora essa decisão tenha sido proclamada por votação unânime, a 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos arguiu a nulidade do julgamento, porque um dos conselheiros que participaram da votação estaria impedido (fls. 508/512).

Examinando essa questão, o Conselho Superior do Ministério Público, em reunião realizada no dia 21/06/2016, conheceu da arguição, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Conselheira Mônica de Barros Marcondes Desinano (fls. 544/547), que afastou a alegação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

impedimento e confirmou a validade do julgamento anterior (fls. 544/547).

Entretanto, nessa mesma decisão (de 21/06/2016), o Conselho Superior do Ministério Público também acolheu a proposta do Procurador de Justiça Vidal Serrano Nunes Júnior (fls. 613/614) e fez constar *“a possibilidade da instauração de inquéritos civis específicos sempre que houver suspeita de conduta discriminatória por parte de qualquer associação recreativa”* (fl. 614), o que ocasionou a imediata instauração de novos inquéritos civis.

Essa questão (referente à existência de causa para prosseguimento das investigações) será melhor analisada no momento oportuno, após as informações das autoridades impetradas, mas isso não impede que se tomem em consideração desde já - na apreciação do pedido de liminar – essas peculiaridades acima mencionadas, como fato indicativo de que as impetrantes não estão litigando sobre o que é impossível, absurdo ou temerário, mas sobre algo plausível, que apresenta probabilidade de atendimento, e que justifica, só por isso, o reconhecimento quanto ao preenchimento do requisito relativo à “relevância do fundamento invocado”.

De fato, se não surgiu nenhuma outra suspeita de suposta discriminação (baseada em fatos novos), não se compreende, em princípio, porque a anterior decisão do Conselho Superior do Ministério Público, datada de 10/12/2015, cuja validade foi expressamente reconhecida pelo próprio Órgão Ministerial em 21/06/2016, haveria de ser simplesmente desconsiderada, daí o cabimento da liminar para suspender os inquéritos e evitar constrangimentos desnecessários aos clubes; não só por esse motivo, mas também porque é duvidosa, em tese, a necessidade de novas investigações, já que as impetrantes, na verdade, não negam a exigência dos uniformes brancos, mas apenas defendem a legalidade da exigência por entenderem que esse regramento não constitui ato de discriminação social.

4 - Ante o exposto, sem prejuízo do exame mais aprofundado dessa questão no momento oportuno, defiro a liminar para suspender os inquéritos civis em relação às impetrantes até decisão do C. Órgão Especial.

Requisitem-se as informações (art. 7º, inciso I, da Lei nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

12.016/2009).

Ao final, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para a competente manifestação.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

**Ferreira Rodrigues**  
**Relator**